



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.724648/2009-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.726 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PAULO AFONSO PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2009

MULTA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração a empresa deixar de exibir documentos ou informações relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Tendo a fiscalização demonstrado o cometimento da infração, cabe ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 16/12/2009 (fls. 50), para exigência de multa por ter a Recorrente deixado de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91. Consta do Relatório Fiscal o seguinte (fls. 06/07):

“2. Mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, 24-09-2009 e de Termo de Intimação Fiscal - TIF, de 26-11-2009 (anexados a este Relatório), o ente Municipal foi instado a apresentar documentos relacionados com as contribuições sociais previdenciárias compensadas.

3. Restringiu-se a apresentar ofício (Documento 1) que não se sabe ao certo se provém efetivamente do requerido, com parte da documentação anexa ao mesmo, porém apresentada em cópias xerografadas sem autenticação. As planilhas de cálculos anexadas (Documentos 2 a 9), em originais, não constam de evidência que possa se garantir que provém do requerido.

4. Não apresentou os documentos comprobatórios que lastrearam os recolhimentos indevidos das contribuições compensadas, no prazo estabelecido.

5. Todas essas condutas impediram as análises necessárias ao escopo de execução do Procedimento Fiscal, infringindo ao [que] determina a Lei nº 8.212, de 24-07-1991, Art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os Art. 232 e Art. 233, Parágrafo Único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999.”

Em razão disso, e por não ter havido circunstâncias agravantes, a autoridade fiscal aplicou a multa mínima prevista na Lei nº 8.212/91, c/c os arts. 283, II, “j” e 373 do RPS, e art. 7º, VI, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/09.

A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 53/57), argumentando, em síntese, que: (i) a autuação não subsiste, pois entregou toda a documentação solicitada, conforme Ofícios nº 180/09 e 271/09; (ii) não há embasamento legal que obrigue a entrega da documentação em cópias autenticadas; e (iii) em nenhum momento recusou informações ou causou embaraços à fiscalização.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA – DRJ/SDR, julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário (fls. 66/69), entendendo, em suma, que: (i) a Administração Tributária tem o poder e dever de exigir o cumprimento das obrigações previstas em Lei; (ii) verificado o descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, a fiscalização efetua o lançamento do crédito previdenciário através do Auto de Infração, nos termos do art. 142 do CTN; (iii) o sujeito passivo não cumpriu a obrigação acessória de exibir todos os documentos solicitados, tais como os documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos das contribuições compensadas nas GFIP das competências 05/2009, 07/2009 a 10/2009, o que por si só já justifica a imputação da multa; (iv) sobre tais documentos a Recorrente não apresentou contestação e nem justificou a não entrega, apenas juntando planilhas sem a documentação que dá suporte aos valores elencados; e (v) independentemente de pagar os tributos, os contribuintes têm a obrigação de registrar e formalizar as suas operações contábeis através de livros e escrituração específica e quando requisitados entregá-los à autoridade fiscal, fato este que não fora observado pela Recorrente.

Intimada dessa decisão em 08/05/2012 (fls. 72), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/06/2012 (fls. 73/97), sustentando, em síntese, que: (i) desde que lhe foi oportunizada manifestação apresentou todos os documentos que lhe foram requeridos; (ii) num primeiro momento entregou parcialmente os documentos conforme Ofício nº 180/09, no qual também requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos restantes, haja vista a substituição do sistema de processamento de dados pela qual passava; (iii) não obstante a dilação requerida, manteve-se expressamente à disposição do fisco para apresentação da documentação *in loco*, caso o acesso a tais informações fosse considerado de máxima urgência, manifestando postura colaboradora e solidária na presteza das informações, nos termos do art. 229 do RPS; (iv) num segundo momento entregou toda a documentação restante, conforme Ofício nº 271/09, cumprindo com isso rigorosamente tudo o que lhe foi requerido; (v) a autoridade fiscal, ao invés de analisar os documentos entregues, preocupou-se em lhes questionar a autenticidade (vi) a DRJ/SDR imputou-lhe a não apresentação dos documentos, quando os mesmos foram todos entregues, ignorando assim a completude das informações prestadas pela Recorrente; (vii) a autuação é totalmente insubsistente, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

Considerado tempestivo o recurso (fls. 103), foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento (fls. 104/105).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A autoridade fiscal capitulou a infração com base no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que estabelece o seguinte:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (...)”

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (...)” (destaquei)

Analisando o processo e a documentação acostada aos autos, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A Recorrente foi sucessivamente intimada do início do procedimento fiscal em várias datas diferentes, conforme se constata dos diversos TIPFs juntado aos autos (fls. 39/47).

Tanto no primeiro TIPF, com intimação ocorrida em 28/09/2009 e prazo de 8 dias úteis (fls. 45/47), quanto no segundo TIPF, com intimação ocorrida em 06/10/2009 e prazo de 5 dias úteis (fls. 42/44), foram solicitados essencialmente os mesmos documentos e informações à Recorrente, quais sejam: (i) GFIPs com comprovantes de entrega e eventuais retificações, dos períodos aos quais se referiram os valores compensados nas competências apontadas; (ii) guias de recolhimentos que originaram os créditos compensados; (iii) lei orgânica do município; (iv) memória de cálculo de compensações efetuadas; e (v) diploma ou termo de posse no cargo, de cada agente público abrangido nos períodos aos quais se referem as compensações, inclusive do Prefeito à época da intimação.

Consta dos autos que tais solicitações foram atendidas de forma parcial pela Recorrente no dia 07/10/2009 (ou seja, dentro do prazo concedido em ambos os TIPFs), mediante Ofício nº 180, de 07/10/2009, trazido aos autos pela própria autoridade fiscal (fls. 08/29), e também mencionado pela Recorrente tanto em sua Impugnação (fls. 54) quanto em seu Recurso Voluntário (fls. 76, 93/94).

De se observar que apesar de não ter apresentado imediatamente todos os documentos e informações requeridos em ambos os TIPFs, consta do referido Ofício que a Recorrente solicitou prazo adicional para a apresentação do restante que ficou pendente, em virtude da substituição do sistema de processamento de dados pela qual passava e que dificultava a sua respectiva localização, justificando com isso a não entrega imediata de tudo o que foi requerido.

A Recorrente também informou expressamente no mesmo Ofício que todas as informações requeridas estavam disponíveis para desarquivamento e fiscalização na sede da Recorrente, solidarizando-se na presteza das informações e com isso demonstrando interesse no cumprimento do seu dever de colaboração.

Prosseguindo-se na análise cronológica dos acontecimentos, constata-se que na sequência sobreveio um terceiro TIPF (fls. 39/41), com intimação ocorrida em 29/10/2009 e prazo de 1 dia útil; bem como o primeiro Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 1, com intimação ocorrida em 30/11/2009 (fls. 30/32) e prazo de cinco dias úteis, que renovaram cada um a intimação da Recorrente para apresentar essencialmente os mesmos documentos já requeridos nos TIPFs anteriores.

Alega a Recorrente que essas solicitações e a entrega dos documentos e informações restantes também foram atendidas em 08/12/2009 (ou seja, somente um dia após o prazo concedido no TIF nº 1), conforme Ofício nº 271, de 08 de dezembro de 2009, somente trazido aos autos pela Recorrente por ocasião de seu Recurso Voluntário (fls. 96/97).

Nesse tocante, de se observar desde já que é entendimento pacífico deste Conselho a possibilidade de conhecimento de documentos trazidos aos autos em fase recursal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado (nesse sentido: Acórdão nº 2802-002.108, Sessão de 19/02/2013; PAF nº 10183.003172/2008-53, Sessão de 21/11/2012; Acórdão nº 2802-001.509, Sessão de 17/04/2012; CSRF, Acórdão nº 102-140.820, Sessão de 07/10/2008).

Não obstante, verifica-se que o Ofício nº 271/09, trazido pela Recorrente com o seu Recurso Voluntário (fls. 96/97), e com o qual alega ter apresentado os documentos e informações restantes, está desprovido de qualquer evidência mínima de recepção pela autoridade fiscal (carimbo, assinatura, protocolo etc.). Esse ofício, portanto, não lhe socorre nesta fase recursal, pois não é capaz de comprovar que a documentação restante foi efetivamente entregue para o fisco.

O princípio do formalismo moderado até poderia ser aplicado para se conhecer do Ofício nº 271/09 nesta fase recursal, mas não serve para validar o documento quando ausente de requisitos mínimos que demonstrem sua efetiva entrega para a repartição pública ou autoridade fiscal competente.

Tivesse a Recorrente demonstrado com certeza que a entrega da documentação restante efetivamente ocorreu, teria cumprido integralmente a intimação e com isso seria possível dar provimento ao Recurso Voluntário, com fulcro no princípio da busca pela verdade material, de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais, e que recomenda tivesse havido a análise dos documentos pela

autoridade fiscal, mesmo diante do que foi apontado no Relatório Fiscal (questionamentos formais quanto a origem, a ausência de autenticação das cópias, a apresentação apenas um dia após o prazo da última intimação).

Contudo, não tendo feito tal comprovação, resta configurada a infração apontada pela autoridade fiscal, qual seja, a não exibição dos documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, pois cabia à Recorrente o ônus da prova em contrário, o que não logrou efetuar.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.